



**PROJETO DE LEI Nº /2024
VEREADORA DRA TRÍCIA BARRETO**

Dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de câncer em estabelecimentos comerciais, bancários, lotéricos e serviços similares no Município de Anápolis/GO e dá outras providências

A CAMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS/GO APROVOU, E EU PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os pacientes em tratamento de câncer, terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, lotéricos e serviços similares no município de Anápolis.

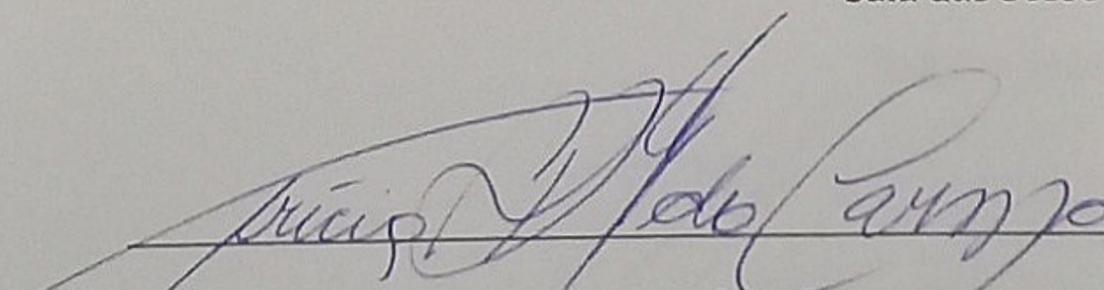
Art. 2º Todos os estabelecimentos discriminados no art. 1º deverão obrigatoriamente afixar em local visível a informação sobre a prioridade no atendimento às pessoas portadoras de câncer nos termos da presente lei, incluindo o número e a data de publicação.

Art. 3º Para receber o atendimento preferencial de que trata a presente lei, o paciente portará e apresentará laudo médico comprobatório do seu estado clínico, que contenha o CID correspondente, com data não superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber e for necessário para o seu cumprimento efetivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2024.



**DRA. TRÍCIA BARRETO
MDB**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é justificável mediante a necessidade imperiosa de um atendimento preferencial digno aos portadores de câncer, já tão debilitados na constante luta pela vida. O tratamento contra o câncer é muito desgastante tanto física como emocionalmente, e para amenizar tamanho sofrimento, o poder público pode implementar medidas para garantir dignidade à essa parcela da população.

Aliás, são princípios essenciais do recente Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei Federal nº 14.238, de 19 de novembro de 2021) o respeito à dignidade da pessoa humana e a igualdade de tratamento, com vista a garantir autonomia individual aos portadores de câncer e contribuir para melhoria na qualidade de vida.

Nos termos do Estatuto acima, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

Consoante a previsão do art. 4º, inciso V, § 2º do retromencionado Estatuto, é direito fundamental do portador de tal moléstia a prioridade, que nos termos do § 2º do mesmo diploma, são os mesmos direitos aplicados aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência, tal como, o atendimento prioritário nos serviços públicos, nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais.

Considerando justificado o presente projeto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2024.

**DRA. TRÍCIA BARRETO
MDB**